A CARA DO “FREIO DA BLAZER”: O PERFILAMENTO RACIAL COMO MECANISMO DE LEGITIMAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

“THE FACE OF THE 'FREIO DA BLAZER'“: RACIAL PROFILING AS A MECHANISM FOR THE LEGITIMATION OF RACIAL DISCRIMINATION IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

Nicole Cardoso Torres[1]
Wendell Luis Rosa[2]

RESUMO

O presente artigo científico busca analisar o perfilamento racial no Brasil, e como este elemento corrobora veementemente para a consolidação do racismo e da injúria racial no país. Embora o Brasil seja constituído pela maioria da população negra – pretos e pardos, ainda assim, os espaços de poder são ocupados majoritariamente pelos brancos. O perfilamento racial é uma expressão derivada do termo em inglês “*racial profiling*” e pode ser definido como uma associação sistemática de um conjunto de características físicas, comportamentais ou psicológicas com delitos específicos e seu uso como base para tomar decisões de aplicação da lei. Trata-se, portanto, de uma exteriorização do racismo, o que contraria os princípios dispostos na Constituição Federal, sendo que, a Magna Carta garante a todos os indivíduos, igualdade perante a lei. Dessarte, o racismo no sistema penal é expresso por diversos meios, desde a desigualdade no acesso à justiça entre negros e brancos, como a seletividade penal, em que pese, as pessoas negras serem presas e condenadas em maior proporção do que pessoas brancas por

[1] Advogada criminalista, graduada em Direito pela Universidade de Franca e pós-graduanda em Direitos Humanos. É associada ao Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Foi bolsista da Conferência LevelUp, promovida pela Objective Standard Institute, realizada no Arizona (Estados Unidos). Possui formação complementar em Justiça e Igualdade Racial: Formação Continuada com Base no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promovida pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP/Franca, bem como no Curso de Extensão em Mobilização Antirracista no Campo do Direito com Enfoque Especial em Política de Drogas, promovido pelo Instituto de Defesa da População Negra.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5718914927931545

[2] Bacharel em Direito pela Universidade de Franca (UNIFRAN); Mestre e Doutor em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP); professor de Direito Penal e Direito Processual Penal na Universidade de Franca (UNIFRAN); professor de Direito Penal e Direito Processual Penal na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP); Coordenador da Escola Superior de Advocacia – núcleo Franca no triênio (2022-2024); Advogado criminalista. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0862506524176464; Orcid: https://orcid.org/0000-0002-5753-6389; E-mail: wrosa@unaerp.br

crimes similares. O perfilamento racial deve ser altamente combatido através da desmistificação da democracia racial no Brasil, a fim de que não haja apenas o combate ao racismo, mas sim, a implementação de uma luta antirracista. Para o desenvolvimento da pesquisa será utilizado o método dedutivo-bibliográfico, realizando-se uma revisão da bibliografia com sistematização e discriminação dos livros e demais materiais utilizados. Dentre eles, será definida a bibliografia de livros nacionais, artigos de sites jurídicos da Internet e estudo das decisões dos Tribunais brasileiros. Os processos metodológicos empregados na elaboração da pesquisa serão: dogmático jurídico, histórico e analítico sintético.
Palavras–chave: racismo, perfilamento racial; escravidão; discriminação racial;

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze racial profiling in Brazil and how this element strongly contributes to the consolidation of racism and racial injury in the country. Although Brazil has a majority Black population – including both Black and mixed-race individuals – positions of power are still predominantly occupied by white people. Racial profiling is derived from the English term “racial profiling” and can be defined as a systematic association of a set of physical, behavioral, or psychological characteristics with specific crimes, using this as a basis for law enforcement decisions. It is, therefore, an expression of racism, which contradicts the principles set forth in the Federal Constitution, as the Magna Carta guarantees equality before the law to all individuals. Accordingly, racism within the penal system is manifested through various means, ranging from inequality in access to justice between Black and white individuals to penal selectivity, whereby Black people are arrested and convicted in greater proportion than white people for similar crimes. Racial profiling must be vigorously combated through the demystification of the concept of racial democracy in Brazil, so that efforts extend beyond merely combating racism to implementing a truly antiracist struggle. For the development of this research, a deductive-bibliographic method will be employed, conducting a review of the literature with the systematization and classification of books and other materials used. This will include national books, articles from legal websites, and the study of decisions issued by Brazilian courts. The methodological procedures employed in the preparation of this research will be legal-dogmatic, historical, and analytical-synthetic.
Keywords: racism; racial profiling; slavery; racial discrimination;

INTRODUÇÃO

O perfilamento racial é uma expressão derivada do termo em inglês “racial profiling” e pode ser definido como a associação sistemática de um conjunto de características físicas, comportamentais ou psicológicas com delitos específicos, bem como seu uso como base para a tomada de decisões no âmbito da aplicação da lei.

De acordo com o “Relatório Por Que Eu?” publicado em 2022 pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) em parceria com o Data_labe , associação autônoma civil sem fins lucrativos do Rio de Janeiro, o conceito de Racial Profiling, perfilamento racial ou

filtragem racial é o uso pela polícia e outros profissionais de segurança da raça/cor como parâmetro válido institucionalmente para submeter indivíduos a buscas pessoais.

Nas palavras de Michelle Bachelet[3], o perfilamento racial pode ser definido como:

> [...] o processo pelo qual as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa

Essa filtragem racial reflete em indicadores sociais, como a taxa de mortalidade infantil e a taxa de encarceramento, que afetam de forma desproporcional a população negra. Segundo dados do Atlas da Violência de 2025[4], a população negra representa 69% dos réus acusados de tráfico de drogas em flagrante, enquanto os brancos representam apenas 30,7% nesse mesmo contexto. O estudo evidenciou:

> Foi observado correlação positiva entre o fato de ser negro e a probabilidade de prisões em flagrantes, bem como entre as prisões em flagrantes e as condenações subsequentes, sugerindo que a raça pode exercer uma influência indireta sobre os resultados judiciais [...] pessoas negras estão sobrerepresentadas entre os presos em flagrante (69,0%), indicando seletividade racial nas abordagens policiais.

No conceito definido no *Habeas Corpus* (HC) 208240: "o perfilamento racial na atividade policial ocorre quando as forças de segurança utilizam estereótipos baseados em raça, cor, etnia, idioma, descendência, religião, nacionalidade, local de nascimento ou uma combinação desses fatores, em vez de evidências objetivas, para submeter pessoas a revistas ou atos de persecução penal."

A própria expressão que dá título à presente pesquisa inspira-se na música "Freio da Blazer", do rapper brasileiro L7NNON. Na obra, o artista retrata a experiência cotidiana do perfilamento racial e das abordagens policiais direcionadas a determinados grupos sociais.

A referência à "Blazer" remete ao veículo amplamente utilizado por forças policiais em décadas anteriores, tornando-se um símbolo culturalmente associado à repressão estatal. Nesse contexto, a expressão "cara do freio da Blazer" é utilizada para designar aqueles que, em

[3] BACHELET, Michelle. Prefácio. In: NAÇÕES UNIDAS. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios. [S. l.]: Nações Unidas, 2020.

[4] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da Violência. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

razão de características racializadas e marcadores sociais específicos, são frequentemente percebidos como suspeitos e submetidos a abordagens policiais, evidenciando a seletividade que permeia as práticas de controle social.

No Relatório das Nações Unidas, o Relator Especial abordou sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e a intolerância relacionada, e indicou que o perfilamento racial e étnico é frequentemente entendido como "o uso pela polícia, profissionais de segurança e controle das fronteiras no uso da raça, cor, descendência, etnicidade ou nacionalidade de uma pessoa como parâmetro para a submeter o indivíduo à buscas pessoais minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações", ou na determinação sobre o envolvimento de um indivíduo em atividades criminosas (A/HRC/29/46, parágrafo 2)[5].

Considerando que a sociedade brasileira se estruturou sobre bases escravocratas, cujos efeitos ainda persistem, é possível verificar que a discriminação racial se institucionalizou e se modernizou, sendo definida pelo Relator Especial como "formas contemporâneas de racismo".

Para Silvio Almeida[6] o racismo estrutural possui dois pressupostos: (1) a sociedade contemporânea não pode ser compreendida sem os conceitos de raça e racismo e (2) o racismo é sempre estrutural. Segundo o autor, "em um mundo em que a raça define a vida e a morte, não a tomar como elemento de análise das grandes questões contemporâneas demonstra a falta de compromisso com a ciência e com a resolução das grandes mazelas do mundo."

Uma das formas contemporâneas de exteriorização do racismo é através de suspeições prévias, abordagens policiais violentas, entre uma série de outras condutas que visam um "política de morte voltada à população negra", que se alinha ao conceito de necropolítica do filósofo Achille Mbembe.

Para Mbembe[7], a necropolítica é "a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações", ou seja, o uso do poder político e social que determina quem pode viver e quem pode morrer, além de exacerbar as

[5] UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance, Mutuma Ruteere (A/ HRC/29/46), 2015. Disponível em: https://undocs.org/A/HRC/29/46. Acesso em: 11 nov. 2025.

[6] ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

[7] MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

desigualdades sociais e raciais.

Em consonância com esse referencial teórico, em dezembro de 2025, o STF julgou a ADPF 973, mais conhecida como ADPF Vidas Negras, que reconheceu, por unanimidade, a existência de racismo estrutural no Brasil e violações sistemáticas de direitos fundamentais da população negra. Com isso, a suprema corte determinou a criação de um plano nacional para enfrentar a violência policial contra "pessoas afrodescendentes, jovens, habitantes de favelas, em situação de pobreza, mulheres e crianças."[8]

No mais, o objetivo dessa pesquisa é compreender e identificar como essa forma de discriminação contemporânea afeta no que se refere à criminalização e encarceramento em massa da população negra.

1. O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

O racismo é uma das ideologias fundadoras da sociedade brasileira. Desde a abolição da escravidão, em 1888, até os dias atuais, o Brasil carrega uma história de desigualdade social e racial que teve como consequência, para a população negra, a perpetuação da violência, da pobreza e de diversas mazelas sociais.

No período pós-abolicionista, iniciou-se um processo de marginalização de homens e mulheres negros, bem como a criação de estereótipos que os definiam como incapazes, selvagens e desprovidos de consciência para a vida em sociedade. Esses discursos foram fundamentais para a manutenção do racismo estrutural e para o embasamento de teorias pseudocientíficas que, anos depois, classificariam a população negra como "menos evoluída".

O Código Criminal do Império de 1830 consolidou a forte associação entre a pessoa escravizada e a figura do criminoso, estabelecendo distinções entre brancos e escravizados. Atualmente, no sistema de justiça criminal, as forças policiais assumem novos contornos de violência e de exteriorização do racismo, sendo o Estado responsável por corroborar o estereótipo de que pessoas negras são, sistematicamente, associadas à criminalidade, estando, portanto, mais sujeitas à repressão e à violência policial.

[8] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 973. Processo nº 0119591-95.2022.1.00.0000. Relator: Min. Luiz Fux. Data do julgamento: 18 dez. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537. Acesso em: 26 abr. 2026.

O racismo sistêmico no Brasil é resultado de uma série de medidas colonizadoras de demonização da cultura e das religiões de matrizes africanas, bem como a associação da cultura negra com a criminalidade.

Embora a Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, tenha abolido a escravidão do Brasil, esta lei não garantiu nenhum direito real à liberdade ou indenizações aos homens e mulheres escravizados, deixando a população negra em condição de extrema vulnerabilidade, favorecendo ainda mais a desigualdade social e racial, sendo que, as consequências da "falsa abolição" são contemporaneamente perceptíveis.

1.1 OS RESQUÍCIOS DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Desde a abolição da escravidão em 1888 até os dias atuais, o Brasil carrega uma história de desigualdade social e racial que teve como consequência para os escravizados a perpetuação por gerações da violência, da pobreza e todas as mazelas sociais.

À exemplo disso, é o processo de marginalização no surgimento das favelas com a abolição da escravatura, sendo este um dos resultados da ocupação dos escravizados em morros das grandes cidades, ante a ausência do direito à moradia pós-abolição, limitando que essa população tivesse acesso a direitos, recursos e oportunidades dignas.

Ademais, outro vestígio desse processo de escravidão são os desafios de acesso à educação superior de qualidade, os negros seguem sendo sub-representados nos números de estudantes, sobretudo em cursos de maior prestígio, sendo a desigualdade racial responsável por este fenômeno.

Apesar dos avanços do sistema educacional brasileiro em buscar, através de políticas públicas, como as ações afirmativas para as Instituições de Ensino Superior (IES) e para o exercício do Serviço Público Federal, a fim de equilibrar as desigualdades presentes no acesso à educação, as desigualdades educacionais ainda vigoram no acesso à educação. A respeito da importância das cotas raciais, Djamila Ribeiro[9], ressalta:

> Por causa do racismo estrutural, a população negra tem menos condições de acesso a uma educação de qualidade. Geralmente, quem passa em vestibulares concorridos para os principais cursos nas melhores universidades públicas são pessoas que estudaram em escolas particulares de elite, falam outros idiomas e fizeram intercâmbio. E é justamente o racismo estrutural que facilita o acesso desse grupo.

[9] RIBEIRO, Djamila. Pequeno Manual Antirracista. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal, em 2017, determinou:

> A desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.[10]

Além disso, apesar das pessoas negras representarem mais de 50% da população, persiste a falta de representatividade em cargos de liderança, incluindo cargos de chefia no governo, em empresas privadas e instituições financeiras, sendo muito mais regular os negros estarem em uma posição de subordinação aos brancos, evidenciando, pois, os fragmentos de uma sociedade escravocrata.

Outro considerável vestígio da escravidão, é criação de um perfil racial, sendo que os negros, sistematicamente, são associados à criminalidade, levando a outro fenômeno expressivo, que é a violência policial contra a população negra.

Em 1997, uma emblemática canção do grupo de *rap* paulistano, Racionais MC's, já denunciava a opressão policial contra negros, em Capítulo 4, versículo 3[11]:

> 60% dos jovens de periferia
>
> Sem antecedentes criminais, já sofreram violência policial
>
> A cada quatro pessoas mortas pela polícia, três são negras
>
> Nas universidades brasileiras, apenas 2% dos alunos são negros
>
> A cada quatro horas, um jovem negro morre violentamente em São Paulo

Em continuidade às denúncias de violência policial contra a população negra, observa-se que, em 2019 - vinte e dois anos após os Racionais MC's denunciarem tais práticas - o rapper Emicida também retrata a persistência dessa violência na obra Ismália[12]*:*

> Um dia vai tá nos conforme

[10] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE nº ADC 41. DF, de 08 de junho de 2017. [S. l.], 2017.

[11] RACIONAIS MC'S. Capítulo 4, versículo 3. In: Sobrevivendo no inferno. São Paulo: Cosa Nostra Fonográfica, 1997. 1 faixa musical. Disponível em: <https://youtu.be/YLa77FGfkY8?si=HkysKClxyRlFYZmv>. Acesso em: 9 jun. 2026.

[12] EMICIDA. *Ismália*. Intérprete: Emicida e Larissa Luz. In: *AmarElo*. São Paulo: Laboratório Fantasma, 2019. 1 faixa musical. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4pBp8hRmynI&list=RD4pBp8hRmynI&start_radio=1 . Acesso em: 9 jun. 2026.

> Que um diploma é uma alforria
>
> Minha cor não é um uniforme
>
> Hashtags PretoNoTopo, bravo!
>
> 80 tiros te lembram que existe pele alva e pele alvo
>
> [...]
>
> Infelizmente onde se sente o Sol mais quente
>
> O lacre ainda tá presente só no caixão dos adolescente
>
> Quis ser estrela e virou medalha num boçal
>
> Que coincidentemente tem a cor que matou seu ancestral
>
> Um primeiro salário
>
> Duas fardas policiais
>
> Três no banco traseiro
>
> Da cor dos quatro Racionais
>
> Cinco vida interrompida
>
> Moleques de ouro e bronze
>
> Tiros e tiros e tiros
>
> Os menino levou 111
>
> Quem disparou usava farda (meu crime é minha cor)
>
> Quem te acusou nem lá num tava (eu sou um não lugar)
>
> É a desunião dos preto, junto à visão sagaz
>
> De quem tem tudo, menos cor, onde a cor importa demais

Assim, tanto a idealização de um estereótipo racial, quanto a violência perpetrada pelas autoridades policiais, ambas expressões preconceituosas estão estritamente ligadas. Isso ocorre devido a concepção de um “perfil”, que motiva e justifica as abordagens violentas e condenações injustas.

Desse modo, é imprescindível identificar que o racismo estrutural se limita, não somente a ações individuais de expressão do ódio racial, como também a incorporação nas estruturas sociais, políticas e econômicas do país.

1.2 O RACISMO INSTITUCIONAL

O racismo institucional é a prática de ações discriminatórias incorporadas em instituições que motivam de forma disforme abordagens policiais ou até mesmo condenações criminais. O conceito de racismo institucional foi definido pelos ativistas integrantes do grupo Panteras Negras, Stokely Carmichael e Charles Hamilton em 1967. Para os autores, "trata-se da falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica"[13]

Essa expressão, usada amplamente, pela militância negra no Brasil, é definida como:

> O racismo institucional é o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações.[14]

Isto posto, ao contrário da injúria racial, que se refere a condutas e manifestações racistas direcionadas individualmente, o racismo institucional não depende de atos explícitos de discriminação, pois se encontra enraizado nas estruturas, práticas e operações das instituições. No contexto brasileiro, o racismo institucional manifesta-se de forma recorrente por meio da atuação dos próprios poderes do Estado.

Uma manifestação dessa realidade pode ser observada na expressiva quantidade de negros encarcerados. Segundo o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2025[15], a população negra encarcerada no sistema penitenciário brasileiro atingiu o maior patamar da série histórica. Os dados mostram a população negra encarcerada até o ano de 2024 somava 532.683, o que representa 68,7% do total de presos no Brasil (909.594, contando as que estão no sistema prisional e aquelas sob custódia das polícias).

---

[13] CARMICHAEL, Stokely. e HAMILTON, Charles. Black power: the politics of liberation in America. New York, Vintage, 1967, p 4.

[14] CRI. Articulação para o Combate ao Racismo Institucional. Identificação e abordagem do racismo institucional. Brasília: CRI, 2006

[15] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279 Acesso em: 11 nov. 2025.

Os dados revelam que o encarceramento incide de forma desproporcional sobre a população negra, evidenciando a persistência de mecanismos de seletividade racial no âmbito da persecução penal.

2. O PERFILAMENTO RACIAL CONTEMPORÂNEO E A FALÁCIA DA FUNDADA SUSPEITA

No ordenamento jurídico processual penal brasileiro, a expressão “fundada suspeita” funciona como um permissivo legal excepcional para a relativização de direitos fundamentais, especificamente no que tange à realização de buscas sem ordem judicial prévia. O Código de Processo Penal (CPP) emprega o termo em seu art. 240, §2º, e no art. 244, estabelecendo que a busca pessoal independerá de mandado judicial quando houver “fundada suspeita” de que o indivíduo oculte consigo arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito.

Apesar de sua relevância prática, a doutrina critica severamente a expressão por se tratar de uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado. Autores classificam o termo como “ambíguo e oco”, pois a “suspeita” remete a uma mera conjectura ou desconfiança baseada em um estado subjetivo do agente estatal, carecendo de referenciais concretos seguros.

Essa abertura semântica cria um perigoso espaço para a arbitrariedade e a subjetividade plena do policial no momento da abordagem, legitimando historicamente buscas baseadas no chamado “faro policial” e abordagens seletivas voltadas quase sempre aos “clientes” preferenciais do sistema penal.

Para conter eventuais abusos derivados da redação aberta do CPP, os Tribunais Superiores passaram a delimitar o conceito de “fundada suspeita”, exigindo que ela se baseie em elementos objetivos e concretos, e não em preconceitos ou intuições.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento de que a “fundada suspeita” não pode fundamentar-se em parâmetros unicamente subjetivos. No emblemático HC 81.305/GO, a Corte decidiu que a alegação de que um indivíduo trajava um “blusão” (casaco grande) suscetível de esconder uma arma não configura justa causa para a busca pessoal, exigindo-se elementos concretos que indiquem a real necessidade da revista, sob pena de chancelar condutas arbitrárias e caracterizadoras de abuso de poder.

Paralelamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RHC 158.580/BA, definiu um standard probatório rigoroso para a busca pessoal e veicular. A Corte estabeleceu que a fundada suspeita deve basear-se em um juízo de probabilidade, descrito com precisão, aferido de modo objetivo e devidamente justificado pelos indícios do caso concreto.

Ademais, a jurisprudência do STJ fixou diretrizes claras sobre o que não configura "fundada suspeita", determinando que as abordagens não podem ser motivadas exclusivamente por: denúncia anônima; nervosismo do suspeito ao avistar a viatura; o fato de o indivíduo possuir antecedentes criminais (como, por exemplo, por tráfico); o sujeito estar em um conhecido "ponto de tráfico"; a mera intuição ou "sexto sentido" policial.

O STJ também rechaçou categoricamente a prática de *fishing expeditions* (pescarias probatórias), afirmando que a busca pessoal não pode ser usada como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo com motivação meramente exploratória.

Um dos limites mais críticos enfrentados pela jurisprudência contemporânea refere-se à ilegalidade justificada pelo resultado.

O STJ assentou que o encontro posterior de objetos ilícitos (como armas ou drogas) após a revista não possui o condão de convalidar a ilegalidade prévia da abordagem. Desse modo, se antes do ato não existiam elementos concretos para a "fundada suspeita", a descoberta casual de um crime não serve para justificar a medida de forma retrospectiva.

Outrossim, estabelece-se uma distinção crucial quanto ao objeto da busca. A doutrina adverte que a generalidade da "fundada suspeita" que eventualmente autoriza uma revista pessoal em via pública jamais pode ser utilizada para justificar a invasão de uma residência (busca domiciliar sem mandado).

O domicílio goza de proteção constitucional qualificada como asilo inviolável, o que passa a exigir um standard probatório muito mais elevado, traduzido em "fundadas razões" objetivas e prévias que indiquem uma situação de flagrante delito ocorrendo no interior do imóvel.

Não obstante isso, o que se vê na prática é uma seletividade na atuação policial traduzida em números oficiais consolidados. Tal constatação será aprofundadas nos tópicos seguintes.

2.1 POLICIAMENTO OSTENSIVO E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLICIAL CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA

O Supremo Tribunal Federal fixou uma tese no *Habeas Corpus* nº 208.240, que proíbe a busca pessoal com base no perfilamento racial:

> A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual cor da pele ou aparência física.

O julgamento da tese teve como base um caso impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, cujo objeto de debate é a prática do perfilamento racial e o racismo estrutural presente na atuação dos policiais.

O caso fático versa sobre um indivíduo negro que estava em pé, perto de um veículo automotor. Segundo a impetração, os próprios policiais admitiram em sede policial que a "fundada suspeita" para a realização da busca pessoal foi primordialmente a cor da pele. Na abordagem, teriam sido encontrados 1,53g de cocaína distribuídos em cinco invólucros e a quantia de R$ 80,00, fato que motivou a condenação do réu pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 a 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 793 dias-multa, no mínimo legal.[16]

Por unanimidade, o STF fixou entendimento de que a abordagem policial e a busca pessoal motivadas por raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física são ilegais. Para o Plenário, a busca pessoal sem mandado judicial deve estar fundamentada em indícios de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que possam representar indícios da ocorrência de crime.[17]

No mesmo sentido, a respeito da filtragem racial e violência da população negra, a publicação *Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas Afrodescendentes: Boas Práticas e Desafios*[18], da ONU Direitos Humanos, trouxe em seu texto:

[16] COSTA, Rafael Ferreira de Albuquerque. Discurso da neutralidade racial e da gravidade das drogas no sistema de Justiça. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jul-18/rafael-ferreira-hc-208240. Acesso em: 11 nov. 2025.

[17] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 208.240. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>.

[18] NAÇÕES UNIDAS. Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas Afrodescendentes: Boas Práticas e Desafios. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/105298-perfilamento-racial-debates-realizados-pela-onu-discutem-recorr%C3%AAncia-de-casos-e-desafios. Acesso em: 11 nov. 2025.

> É importante que os Estados implementem proibições formais do perfilamento racial. Tais proibições podem assumir a forma de leis estaduais, códigos de conduta e ética ou procedimentos operacionais padronizados a serem implementados pelas instituições policiais. No nível mais geral estão os marcos jurídicos que proíbem a discriminação racial e que podem ser aplicadas à prática de discriminação racial.
>
> [...]
>
> Para além dessas estruturas gerais, alguns Estados emitiram diretrizes formais e explícitas proibindo especificamente o perfilamento étnico ou racial com o objetivo de ajudar a polícia a tomar decisões baseadas em suspeitas reais. Essas diretrizes podem assumir a forma de leis escritas, códigos de conduta ou políticas da agência.

Nesse contexto, a violência dirigida à população negra e a outros grupos vulnerabilizados revela-se como um fenômeno estrutural no Brasil, profundamente relacionado ao legado da escravidão e à permanência de desigualdades sociais e raciais historicamente construídas.

2.2 O PERFILAMENTO RACIAL NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CRIMINAL

O perfilamento racial no reconhecimento fotográfico criminal utiliza o elemento da cor da pele como critério para presumir que pessoas negras – pretos e pardos, têm maior probabilidade de serem imputadas como responsáveis por um crime com base em fotografias, imagens de segurança ou outras evidências visuais.

Um relatório realizado pela Comissão Criminal do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, revela que no âmbito processual penal brasileiro, no reconhecimento fotográfico de pessoas, 83% dos indivíduos apontados como suspeitos eram pessoas negras. O relatório ainda apresenta que, de 2012 a 2020 foram decretadas ao menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento fotográfico. Dessas prisões, 79 continham informações sobre a raça dos acusados, onde 81% eram pessoas negras.[19]

Os dados e levantamentos revelam que, o reconhecimento fotográfico de pessoas negras, leva-se em consideração, na maioria dos casos, fatores estereótipos raciais, não sendo constatado elementos concretos e objetivos que justifiquem a suspeição do indivíduo.

Um importante caso de erros no Judiciário envolve o produtor cultural Ângelo

[19] JÚNIOR, Aury Lopes; OLIVEIRA, Jhonatan. A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova. Acesso em: 11 nov. 2025.

Gustavo Pereira Nobre, 29 anos, que foi absolvido após um ano preso, tendo uma fotografia como única prova utilizada contra ele. Com isso, Ângelo foi condenado a 6 anos, 2 meses e 7 dias de prisão e a condenação transitou em julgado.

No entanto, por meio da Revisão Criminal nº 006955252.2020.8.19.0000, Ângelo Gustavo Pereira Nobre foi absolvido, e a relatora do caso, enfatizou:

> O reconhecimento fotográfico à base da exibição da testemunha da foto do suspeito é meio extremamente precário de informação, ao qual a jurisprudência só confere valor ancilar de um conjunto de provas juridicamente idôneas no mesmo sentido: não basta para servir de base substancial exclusiva de decisão condenatória.
>
> [...]
>
> A ninguém interessa a condenação de um inocente, afinal, quando deixamos que um cidadão cumpra pena por um crime que não cometeu, somos forçados a reconhecer que o sistema de justiça falhou. [...]
>
> É de suma importância, antes de analisar friamente apenas as diretrizes do processo penal, de se pensar em conciliá-lo com os dogmas constitucionais. A Constituição da República tem como pedra basilar a dignidade da pessoa humana, que é o norte de todos os ramos do direito assim como o é também para toda a vida de relação.

O caso em questão não é isolado, isso porque, segundo outro relatório da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ)[20] elaborado em 2020, foram identificados erros em pelo menos 58 casos de reconhecimento fotográfico, que resultaram em "acusações injustas e até na prisão de pessoas que nada tinham a ver com o crime que lhes era imputado". Do total desses casos, 70% dos acusados injustamente eram negros, como no caso de Ângelo Gustavo Pereira Nobre.

Dessa forma, por se tratar de uma grave violação dos direitos humanos, o uso de características raciais como critérios para selecionar suspeitos baseia-se em estereótipos perpetuados pelo sistema policial e judiciário, resultando em investigações tendenciosas e imprecisas.

3. O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

O racismo está enraizado no sistema judicial, manifestando-se de forma discreta e

[20] DPRJ. Relatório revela 58 acusados injustamente identificados por engano. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10660-Relatorio-revela-58-acusados-injustamente-identificados-por-engano>. Acesso em: 11 nov. 2025.

velada, por meio de suspeitas tendenciosas e sem fundamentação concreta. A discriminação racial se manifesta no Poder Judiciário e nas ações policiais, em que, muitas vezes, a cor da pele do indivíduo é utilizada como critério exclusivo para levantá-lo como suspeito.

Dessa forma, segundo Wieviorka[21], a instituição do racismo dentro de ambientes institucionais se deu em virtude da evolução histórica do Brasil, bem como a forma que foi estruturado:

> O modo como a discriminação racial se organizou no Brasil a partir das relações sociais desenvolvidas na escravidão, sobretudo no pós abolição quando a libertação da população negra não passou de mero embuste, corroborou com a efetivação e a naturalização do racismo, seja no âmbito pessoal ou no âmbito institucional, além de sua efetivação em outras áreas da sociedade. Os indicadores sociais pesquisados e divulgados pelo próprio Estado brasileiro através de instituições oficiais que tratam dos direitos humanos e das desigualdades sociais e raciais, confirmam a existência e as consequências do racismo para a população negra brasileira.

O autor traz em debate a manifestação do racismo nos ambientes institucionais, isso é, quando os locais, que careceriam promover o acesso à justiça e a igualdade, utilizam-se de uma "filtragem racial" como pretexto para a suspeição e condenação de indivíduos negros em maior proporção do que brancos.

À vista disso, o racismo institucional é percebido em práticas como a seletividade penal, em que pessoas negras são presas e condenadas em maior proporção do que pessoas brancas por crimes similares, bem como na ausência de medidas efetivas para combater o racismo e promover a inclusão e diversidade de pessoas negras nos tribunais e órgãos jurídicos.

Destarte, uma sociedade que carrega resquícios do período escravocrata está sujeita a implementar, ainda que imperceptivelmente, práticas partidárias e desiguais, em ambientes que deveriam, sobretudo, promover a igualdade. No mais, a falta de letramento e consciência racial por parte de advogados, juízes e promotores colaboram na perpetuação do racismo no ambiente jurídico, comprometendo a imparcialidade e a justiça das decisões tomadas.

Ciente disso, o CNJ tem implementado iniciativas para evitar abordagens seletivas e arraigar uma cultura legalista na atuação dos órgãos estatais responsáveis pela persecução criminal.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial[22] determina que os

[21] WIEVIORKA, Michel. O racismo, uma introdução. São Paulo: Perspectiva, 2007. 164 p.

[22] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-a-equidade-racial-fonaer/protocolo-de-julgamento-com-

magistrados adotem uma postura rigorosa e analítica durante as audiências de custódia, afastando-se de uma atuação meramente homologatória das narrativas apresentadas pelas forças de segurança.

Para identificar e coibir o perfilamento racial, a autoridade judicial deve escrutinar de forma ativa a existência de elementos indiciários objetivos que justificassem a abordagem antes da realização da medida, uma vez que filtragens baseadas em raça, cor da pele, aparência física ou orientação sexual são expressamente ilícitas e o resultado posterior da busca é irrelevante para convalidar o ato.

Nesse processo de controle, o julgador deve checar o detalhamento do Auto de Prisão em Flagrante, exigir o acesso às imagens de câmeras corporais dos policiais, verificar a fundamentação de denúncias anônimas e analisar se houve ações formais de inteligência prévia.

Da mesma forma, o magistrado deve rejeitar taxativamente justificativas de cunho subjetivo comumente associadas ao tirocínio policial, como alegações de nervosismo do averiguado, o ato de correr ou ficar parado, o fato de ser conhecido no meio policial ou considerações genéricas sobre a criminalidade da área geográfica, pois nenhuma delas configura fundada suspeita legal.

O protocolo estabelece ainda um dever de zelo reforçado na inquirição de indícios de tortura ou tratamentos cruéis durante a custódia, exigindo que o juiz considere fatores de especial vulnerabilidade racial e étnica da pessoa negra em consonância com o Estatuto da Igualdade Racial.

Por fim, constatada qualquer influência de filtragem racial ou ilegalidade na abordagem originária, o magistrado deve obrigatoriamente empregar os expedientes processuais disponíveis para relaxar a prisão e fazer cessar de imediato a privação de liberdade do indivíduo.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o presente artigo científico teve como objetivo demonstrar e evidenciar que, dentro de um sistema racista, a cor da pele de um indivíduo é um fator determinante para a construção de um estereótipo que visa justificar abordagens violentas e infundadas, sem elementos concretos.

perspectiva-racial/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

Ou seja, em razão do longo período de escravidão que perdurou no Brasil, os vestígios de diferenciação, discriminação e desigualdades sofridas pelos negros ainda se perpetuam. Ao analisar os dados e levantamentos, é evidente que as pessoas negras continuam associadas à “cara do crime”, sendo proporcionalmente mais abordadas e violentadas pelas forças policiais e, consequentemente, apresentando maior número de condenações judiciais.

A filtragem racial sistematizada pelas autoridades judiciais e policiais em abordagens e processos contribui veementemente para o aumento dos casos de injúria racial e racismo, embora o perfilamento racial não seja uma prática restrita ao Brasil, ocorrendo em diferentes partes do mundo.

À vista disso, verifica-se que, mesmo com a criação de protocolos antidiscriminatórios voltados à igualdade racial, o perfilamento racial permanece como uma das formas contemporâneas de manifestação do racismo, ainda utilizando características raciais como base para decisões na aplicação da lei.

Dessa forma, por se tratar de uma grave violação dos direitos humanos, o racismo manifestado por meio do perfilamento racial no Brasil deve ser combatido de maneira incisiva, pois é inadmissível a perpetuação de estereótipos raciais no sistema de justiça, os quais resultam em milhares de condenações injustas e infundadas de pessoas negras.

Ressalte-se que iniciativas (ainda embrionárias) vem sendo tomadas pelo CNJ (Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial) no sentido de tornar a persecução criminal mais técnica e objetiva, de modo a mitigar atuações abusivas dos órgãos estatais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 52.

BRASIL, 1888. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

CARMICHAEL, Stokely. e HAMILTON, Charles. **Black power: the politics of liberation in America.** New York, Vintage, 1967, p 4.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-a-equidade-racial-fonaer/protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-racial/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

COSTA, Rafael Ferreira de Albuquerque. **Discurso da neutralidade racial e da gravidade das drogas no sistema de Justiça.** 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jul-18/rafael-ferreira-hc-208240. Acesso em: 11 nov. 2025.

CRI. **Articulação para o Combate ao Racismo Institucional. Identificação e abordagem do racismo institucional.** Brasília: CRI, 2006.

DATA_LABE; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Relatório Por Que Eu?** Disponível em: <https://datalabe.org/relatorio-por-que-eu/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

DPRJ. **Relatório revela 58 acusados injustamente identificados por engano**. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10660-Relatorio-revela-58-acusados-injustamente-identificados-por-engano>. Acesso em: 11 nov. 2025.

EMICIDA. ***Ismália***. Intérprete: Emicida e Larissa Luz. In: *AmarElo*. São Paulo: Laboratório Fantasma, 2019. 1 faixa musical. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4pBp8hRmynI&list=RD4pBp8hRmynI&start_radio=1. Acesso em: 9 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://publicacoes.fo rumseguranca.org.br/handle/123456789/279 Acesso em: 11 nov. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continua (PNADC).** Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2024/conscienciaNegraInfo.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

JÚNIOR, Aury Lopes; OLIVEIRA, Jhonatan. **A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova.** 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova. Acesso em: 11 nov. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** São Paulo: n-1 edições, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas**

Afrodescendentes: Boas Práticas e Desafios. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/105298-perfilamento-racial-debates-realizados-pela-onu-discutem-recorr%C3%AAncia-de-casos-e-desafios. Acesso em: 11 nov. 2025.

OLIVEIRA, Joana. **Lourenço Cardoso: "Temos potencial para abolir o racismo e todas as outras formas de opressão".** 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019-11-30/lourenco-cardosotemos-potencial-para-abolir-o-racismo-e-todas-as-outras-formas-de-opressao.html. Acesso em: 11 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org. Acesso em: 11 nov. 2025.

PRUDENTE, Eunice. **Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra.** Jornal da USP, 2020. Disponível em: https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-doibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/. Acesso em: 11 nov. 2025.

RACIONAIS MC'S. Capítulo 4, versículo 3. In: Sobrevivendo no inferno. São Paulo: Cosa Nostra Fonográfica, 1997. 1 faixa musical. Disponível em: <https://youtu.be/YLa77FGfkY8?si=HkysKClxyRlFYZmv>. Acesso em: 9 jun. 2026.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SAMPAIO, Elias de Oliveira. **Racismo Institucional: desenvolvimento social e políticas públicas de caráter afirmativo no Brasil. Interações** , Campo Grande, v. 4, n. 6, 2016. Disponível em: https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/561. Acesso em: 11 nov. 2025.

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Revisão Criminal nº 0069552-52.2020.8.19.0000.** de 2 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/tj-rj-absolve-produtor-cultural.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS Nº 660930 - SP (2021/0116975-6). [S. l.], 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/duvida-presuncao-racial-abordagem.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE nº ADC 41. DF, de 08 de junho de 2017. [S. l.], 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 208240. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 10 novembro 2025.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance,

Mutuma Ruteere (A/ HRC/29/46), 2015. Disponível em: https://undocs.org/A/HRC/29/46. Acesso em: 11 nov. 2025.

Submetido em 30.04.2026

Aceito em 28.06.2026